



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 107/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva nº 001/2026, de autoria do Vereador José Mauricio Moreira de Barros – Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda Aditiva que visa acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem.

A justificativa do Projeto desenvolve considerações relevantes sobre o objeto da propositura. Entretanto, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, vislumbramos que a emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)

A Emenda Aditiva nº 001/2026 propõe o acréscimo do seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 05/2026:

“Art. 8º-A. O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório sintético das ações executadas no âmbito do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI.”

A emenda em exame insere comando de natureza tipicamente administrativa, voltado à organização interna da Administração e à forma como o Executivo deverá estruturar rotinas de coleta, consolidação e remessa de informações ao Legislativo, em periodicidade anual. Não se cuida de simples regra de controle externo em nível constitucional, mas de verdadeira definição de atribuição permanente de órgãos do Executivo municipal, com detalhamento da frequência com que deverá ser produzido e encaminhado o relatório.

Ao estabelecer, por emenda parlamentar, a obrigação de que o Poder Executivo encaminhe anualmente relatório à Câmara Municipal, a proposição invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Impõe-se, por via legislativa transversa, a criação de rotina interna de coleta, consolidação e sistematização de dados sobre as ações executadas no âmbito do PMPI em caráter permanente, o que consubstancia verdadeira disciplina de procedimento administrativo interno do Executivo. Tal matéria não pode ser objeto de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reiteradamente reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que impõem ao Executivo obrigações periódicas de prestação de contas específicas, por violação ao princípio da separação de poderes e à reserva de iniciativa. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS SEM ESTIMATIVA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Arantina em face de dispositivos da Lei Municipal n. 1.167/2021, originados da Emenda Modificativa/Aditiva n. 01/2021 ao Projeto de Lei n. 008/2021. Sustenta o requerente que as alterações promovidas afrontam a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica do SUS e o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade, além de impor obrigações ao Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes. (...)

A criação de despesas obrigatórias por lei municipal sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro afronta o art. 113 do ADCT e configura inconstitucionalidade formal.

A exigência de prestação de contas bimestral pelo Executivo ao Legislativo, quando a Constituição Estadual prevê controle anual, viola o princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, parágrafo único; 62, XX; 90, XII; 173, § 1º; 180.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, ADI 1.0000.23.053122-0/000, Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, Órgão Especial, j. 23.11.2023, DJe 04.12.2023; TJMG, ADI 1.0000.18.053397-8/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.276388-8/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/05/2025, publicação da súmula em 16/05/2025) (destacamos)

Situação análoga se verifica na espécie, em que a Câmara, por meio de emenda, pretende instituir obrigação anual de remessa de relatório à Câmara Municipal sobre as ações executadas no âmbito do PMPI. Assim como no caso apreciado pelo TJMG, a presente emenda impõe prestação de contas periódica ao Executivo, com frequência fixada por lei por iniciativa do Legislativo, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes.

Além do vício de iniciativa, a emenda também implica criação de despesa obrigatória, na medida em que exige a produção periódica de relatório sobre a execução do Plano, envolvendo necessariamente a alocação de pessoal técnico e estrutura administrativa para coleta, análise e consolidação das informações relativas às diversas Secretarias responsáveis pela execução intersetorial do PMPI, sem que haja qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitionárias, que condiciona a criação e expansão de ações que acarretem aumento de despesa à apresentação da respectiva estimativa de impacto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o ordenamento jurídico já assegura instrumentos suficientes de acompanhamento e controle sobre a execução de políticas públicas municipais. O próprio PL nº 05/2026 prevê, em seus arts. 8º e 9º, mecanismos de avaliação, monitoramento e apresentação de Plano de Ação Anual, além de revisão periódica das metas pactuadas.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a publicação periódica do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, que permitem o acompanhamento das despesas públicas.

Demais disso, no plano local, a Câmara Municipal dispõe de amplas prerrogativas de fiscalização, previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica, podendo dirigir pedidos de informação ao Prefeito, convocar Secretários Municipais, requisitar documentos e realizar audiências públicas, entre outros instrumentos.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, e 84, IV e VI, 'a', da Constituição da República e do art. 76, II, e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de sua competência a organização administrativa, a definição de atribuições de órgãos e a estruturação dos procedimentos internos do Poder Executivo.

Assim, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela ***inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 001/2026, de autoria do Vereador José Mauricio Moreira de Barros – Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral